



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Camara Munic de Pelotas-07-Jul-2014-10:31-04906-1/2

Of. Gab. nº 0548/2014. FMTF

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, decidi vetar o Projeto de Lei n.º 2.562/2014 (Of. Leg. n.º 0316/14) que "Dispõe sobre a concessão de benefícios aos doadores de sangue no Município de Pelotas e dá outras providências".

Decidi vetar o projeto, por considerá-lo ilegal e inconstitucional (art. 86, §1º da LOM). Primeiramente, há que se reconhecer os relevantes propósitos que ensejam a iniciativa, bem como a importância da preocupação, da qual compartilha-se, no que diz respeito ao estímulo da população à doação de sangue. Porém, há que se avaliar com prudência a concessão de vantagens para a prática da doação de sangue, na medida em que a doação se caracteriza como um gesto de solidariedade e cidadania, mediado pela boa vontade, sendo inadmissível a existência de intermediação. Na realidade, a política nacional de sangue é baseada na solidariedade, não se podendo admitir que o sangue seja vendido e/ou trocado por benefícios para aqueles que se disponibilizam a doar, devendo ser afastada qualquer iniciativa que propicie a obtenção de vantagens. Ademais, a legislação vigente acerca da matéria já garante a oferta de lanches e a bonificação da falta ao trabalho aos doadores, o que não configura um desvio em relação à política baseada na solidariedade para um programa com incentivos. Os referidos benefícios já existentes caracterizam-se como razoáveis e justos, uma vez que a concessão de um lanche àquele que acabou de doar visa evitar que o cidadão

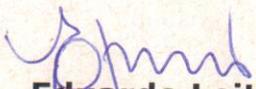
su

eventualmente passe mal após a retirada do sangue, bem como que não perca o dia de trabalho dedicado a um ato de solidariedade. No que tange aos benefícios previstos no projeto de lei em análise, entende-se que há a proibição de qualquer tipo de remuneração para o doador, tendo em vista que a proposta vai de encontro ao que preconiza a Lei nº 10.205/2001 (Lei Betinho), a qual regulamenta o art. 199, § 4º, da Constituição Federal, acerca da coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, prevendo nos incisos II e III do art. 14, que a doação será voluntária, cabendo ao poder público estimulá-la, sendo expressamente vedada a remuneração do doador. Por outro lado, o projeto de lei revela-se inconstitucional ao prever a concessão de dispensa por parte do empregador no dia da doação, sem ônus de desconto nos vencimentos, em afronta o art. 22, I, da Constituição Federal, o qual é claro ao dispor que compete exclusivamente à União legislar sobre direito do trabalho.

A proposição, dessa forma, contraria a Constituição Federal.

Estas Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 02 de julho de 2014.


Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ademar Fernandes de Ornel
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS